



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2016-CN – ALTERA A LDO 2016

PARECER Nº _____, DE 2016 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2016-CN, que “altera a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2016”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado DAGOBERTO

I. RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República, no cumprimento de suas prerrogativas constitucionais, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que altera a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 (LDO 2016). No âmbito do Congresso, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 1, de 2016-CN, do qual nos coube a relatoria.

A proposição pretende alterar, primeiramente, o art. 2º da citada Lei, que hoje determina o seguinte:

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2016, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 30.554.000.000,00 (trinta bilhões, quinhentos e cinquenta e quatro milhões de reais), sendo a meta de superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo W desta Lei.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2016-CN – ALTERA A LDO 2016

§ 1º *As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.*

§ 2º *A meta de superávit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de R\$ 6.554.000.000,00 (seis bilhões, quinhentos e cinquenta e quatro milhões de reais).*

§ 3º *Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2016, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 10, inciso VI, desta Lei e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”*

O dispositivo passaria a vigorar com a seguinte redação, mediante nova redação do caput e acréscimo de § 4º, seus incisos e alíneas:

“Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2016, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 9.310.000.000,00 (nove bilhões, trezentos e dez milhões de reais), sendo a meta de superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de R\$ 2.756.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e cinquenta e seis milhões de reais), e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.

.....
.....
§ 4º *A meta de superávit primário prevista no caput e no § 2º poderá ser reduzida:*

I - dos montantes frustrados, até o limite de:

a) R\$ 40.256.000.000,00 (quarenta bilhões, duzentos e cinquenta e seis milhões de reais), das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

b) R\$ 41.700.000.000,00 (quarenta e um bilhões e setecentos milhões de reais), das receitas de concessões e permissões, dividendos e participações e operações com ativos;

II - em até R\$ 17.450.000.000,00 (dezessete bilhões, quatrocentos e cinquenta milhões de reais), relacionados ao pagamento de despesas, sendo:

a) até R\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais), relativos a investimentos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC,



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2016-CN – ALTERA A LDO 2016

dos quais R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) referentes a ações do Ministério da Defesa;

b) até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), referentes a ações de vigilância sanitária, combate a endemias e reforço do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Ministério da Saúde; e

c) até R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), referentes ao pagamento do auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomento das exportações; e

III - do valor equivalente à frustração da meta prevista no § 2º, desde que em decorrência dos processos de reestruturação e alongamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal junto à União, no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e de renegociação dos contratos entre os Estados e o Distrito Federal e as instituições públicas federais, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.” (NR)

A alteração do art. 2º da LDO 2016 tem por fim:

- a) Reduzir a meta de resultado primário do setor público consolidado em 2016, de superávit de R\$ 30.554 milhões para superávit de R\$ 9.310 milhões (*caput*);
- b) Reduzir a meta de superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de superávit de R\$ 24.000 milhões para superávit de R\$ 2.756 milhões, mantendo nulo o resultado do Programa de Dispêndios Globais das estatais federais (*caput*);
- c) Autorizar redução da meta primária prevista no *caput* nos montantes correspondentes à frustração da receita administrada (até o limite de R\$ 40.256 milhões) e à frustração das receitas de concessões, dividendos e operações com ativos (até o limite de R\$ 41.700 milhões) (§ 4º, i);
- d) Autorizar redução da meta primária em até R\$ 17.450 milhões para atender despesas do Programa de Aceleração do Crescimento (R\$ 12.450 milhões, sendo R\$ 3.500 milhões no Ministério da Defesa); do Ministério da Saúde (R\$ 3.000 milhões) e do programa de fomento da exportações para Estados e Municípios (R\$ 1.950 milhões) (§4º, ii); e
- e) Autorizar redução da meta primária em montante equivalente à frustração que decorra da renegociação de dívidas dos Estados e do Distrito Federal junto à União e às instituições públicas federais, com recursos do BNDES (§4º, iii).



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2016-CN – ALTERA A LDO 2016

A proposição pretende ainda incluir ao art. 99 o seguinte parágrafo:

§ 14. Não se aplica o prazo previsto no § 2º para as proposições referentes aos seguintes cargos e carreiras:

I - cargos de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II - cargos de Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura, e cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007;

III - cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009;

IV - cargos das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005;

V - cargos da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VI - cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, de que trata o Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985;

VII - cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

VIII - cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IX - cargos da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006;

X - cargos de:

a) Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Marítimo e Médico Veterinário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

b) Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2005;

c) Médico do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2016-CN – ALTERA A LDO 2016

d) *Médico, Médico de Saúde Pública, Médico Cirurgião, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;*

e) *Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2010;*

f) *Médico-Profissional Técnico Superior da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;*

g) *Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;*

h) *Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;*

i) *Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;*

j) *Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho dos Quadros de Pessoal do Ministérios da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;*

k) *Médico do Quadro de Pessoal do INSS, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;*

l) *Médico, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; e*

m) *Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 2005; e*

XI - *cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.” (NR)*

Este dispositivo permite que proposições que tratem de reestruturação de determinados cargos e carreiras sejam analisadas independentemente do prazo previsto no art. 99 da LDO 2016.

A proposição pretende alterar também o Anexo IV.1, Anexo de Metas Fiscais, em decorrência da nova meta de resultado primário e da descrição do cenário econômico e fiscal subjacente.

Em 23 de maio de 2016 foi encaminhada ao Congresso Nacional a Mensagem Presidencial nº 282, que solicita revisão da meta fiscal prevista no PLN 1/2016, nos seguintes termos:

Art. 1º Os arts. 2º e 99 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2016, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2016-CN – ALTERA A LDO 2016

da meta de déficit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 163.942.000.000,00 (cento e sessenta e três bilhões, novecentos e quarenta e dois milhões de reais), sendo a meta de déficit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União de R\$ 170.496.000.000,00 (cento e setenta bilhões e quatrocentos e noventa e seis milhões de reais), e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

.....NR

“Art. 99.

§ 14. *Não se aplica o prazo previsto no § 2º para as proposições referentes aos seguintes cargos e carreiras:*

I - Cargos de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II - Cargos de Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura, e cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007;

III - Cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009;

IV - Cargo das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005;

V - Cargos da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VI - Cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985;

VII - Cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

VIII - Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IX - Cargos da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2016-CN – ALTERA A LDO 2016

11.440, 29 de dezembro de 2006;

X - Cargos de:

a) Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Marítimo e Médico Veterinário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, 19 de outubro de 2006;

b) Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2005;

c) Médico do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009;

d) Médico, Médico de Saúde Pública, Médico Cirurgião, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

e) Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2010;

f) Médico-Profissional Técnico Superior da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

g) Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

h) Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

i) Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

j) Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho dos Quadros de Pessoal do Ministérios da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

k) Médico do Quadro de Pessoal do INSS, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

l) Médico, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; e

m) Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 2005; e

XI - Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002." (NR)

Art. 2º O Anexo IV.1 da Lei nº 13.242, de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

As alterações propostas na citada Mensagem, que incorporamos ao nosso Relatório, são as seguintes:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2016-CN – ALTERA A LDO 2016

- 1) Reduzir a meta de resultado primário do setor público consolidado em 2016, de superávit de R\$ 30.554 milhões para déficit de R\$ 163.942 milhões (art.2º, da Lei 13.242/15);
- 2) Reduzir a meta de superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de superávit de R\$ 24.000 milhões para déficit de R\$ 170.496 milhões, mantendo nulo o resultado do Programa de Dispêndios Globais das estatais federais (art.2º, da Lei 13.242/15);
- 3) Flexibilizar prazo de encaminhamento de proposições legislativas referentes à concessão de vantagens, aumentos de remuneração e alteração de estrutura de determinados cargos e carreiras (art. 99,§14, da Lei 13.242/15);
- 4) Alterar o Anexo IV.1 de forma a refletir nova meta fiscal (art. 2º); e

A nova meta fiscal tem como premissa a adoção de parâmetros econômicos mais atualizados; a exclusão da projeção de receitas consideradas incertas e a incorporação de riscos fiscais decorrentes da renegociação de dívidas com os Estados, além de outros passivos e despesas.

É o Relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

Do exame da proposição verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria as normas constitucionais, legais e regimentais.

No mérito, a medida proposta é necessária diante dos resultados da Avaliação de Receitas e Despesas referentes ao 1º e 2º bimestres, preparado em cumprimento ao § 4º do art. 55 da LDO 2016. A deterioração do cenário fiscal confirmada no relatório da Avaliação de Receitas e Despesas referente ao 2º bimestre não comporta a meta prevista na LDO 2016, motivo que enseja a sua pronta alteração.

A LDO em vigor estipula meta primária para o setor público consolidado de superávit de R\$ 30,5 bilhões (0,5% do PIB) e da União em R\$ 24,0 bilhões (0,39% do PIB). Até março, o setor público havia registrado déficit de R\$ 5,8 bilhões, sendo estados e municípios responsáveis por superávit de R\$ 9,3 bilhões e a União por déficit de R\$ 15,1 bilhões. Para que a União poupasse, como anteriormente pretendido, o montante de R\$ 24 bilhões em 2016, teria que produzir saldo positivo nos nove últimos meses em torno de R\$ 4,3 bilhões mensais.

O PLN 1, na forma do projeto de lei do Poder Executivo, propõe a redução da meta da União para superávit de R\$ 2,76 bilhões, podendo chegar a déficit de R\$ 96,66 bilhões, equivalente a -1,6% do PIB. A meta dos estados e municípios seria mantida em

**CONGRESSO NACIONAL**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2016-CN – ALTERA A LDO 2016

R\$ 6,6 bilhões (0,11% do PIB), porém podendo ser reduzida em função da renegociação de dívidas atualmente em curso, cujo montante ainda não era possível quantificar.

A alteração proposta, conforme Mensagem 282, propõe a redução da meta da União para déficit de R\$ 170,496 milhões (-2,75% do PIB), cuja decomposição é apresentada na tabela seguinte, e a meta para o setor público consolidado para déficit de R\$ 163,942 milhões (-2,64% do PIB). Não há mais qualquer possibilidade de flexibilização da meta.

Decomposição do Déficit Primário da União

	R\$ bilhão
Déficit Previsto no Relatório do 2º Bimestre	113,9
Descontingenciamento de Despesas	21,2
Programa de Aceleração do Crescimento	9,0
Ministério da Defesa	3,5
Ministério da Saúde	3,0
Renegociação de Dívida dos Estados e Outros Passivos	19,9
Total	170,5

Fonte: Ministério do Planejamento em <http://www.planejamento.gov.br/meta-fiscal.pdf>, acesso em 23/5/16.

A próxima tabela trás os principais indicadores fiscais na LDO vigente, no PLN 1/2016, antes de qualquer abatimento, e na Mensagem 282.

Trajatória estimada para a dívida do setor público e para o resultado nominal, 2016-2018

Variáveis (em % do PIB)	LDO em vigor (Lei 13.242/15)			PLN 1/2016			Mensagem 282		
	2016	2017	2018	2016	2017	2018	2016	2017	2018
Superávit primário do setor público não financeiro ^(*)	0,5	1,3	2,0	0,2	1,3	2,0	(2,64)	1,30	2,00
Previsão para o reconhecimento de passivos	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2
Dívida líquida com o reconhecimento de passivos	37,8	38,4	38,0	39,0	40,0	39,5	43,9	44,3	43,5
Dívida bruta do governo geral	66,4	66,3	65,6	71,9	72,5	71,3	73,4	73,8	72,2
Resultado nominal	-4,58	-3,23	-2,36	-6,8	-4,1	-1,9	-8,96	-4,61	-3,22

Fonte: Lei 13.242/15; PLN 1/2016; Mensagem Presidencial 282. Elaboração da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados.

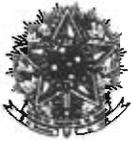
^(*) Desconsidera no PLN 1 as possibilidades de abatimento da meta.

O atual cenário fiscal mostra resultados primário e nominal menores em 2016. A dívida, tanto bruta como líquida, apresenta desempenho pior para todos os exercícios.

As mudanças no Anexo de Metas Fiscais estão contempladas ainda em outra tabela, comparando cenários e hipóteses da LDO em vigor, os do PLN 1/2016 e a Mensagem 282.

Parâmetros	LDO em vigor (Lei 13.242/15)			PLN 1/2016			Mensagem 282		
	2016	2017	2018	2016	2017	2018	2016	2017	2018
PIB (crescimento real % a.a.)	-1,90	1,80	2,10	-3,10	1,00	2,90	-3,80	1,00	2,90
Inflação (IPCA acumulado - var. %)	6,47	4,50	4,50	7,44	6,00	5,44	7,00	5,90	5,50
Selic (fim de período - % a.a.)	13,25	10,00	9,50	14,25	12,75	11,50	14,15	13,25	12,00
Câmbio (fim de período - R\$/US\$)	4,19	3,40	3,50	4,36	4,40	4,33	3,80	4,00	4,11

Fonte: Lei 13.242/15; PLN 1/2016; Mensagem Presidencial 282. Elaboração da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2016-CN – ALTERA A LDO 2016

A deterioração dos indicadores é bastante visível. A LDO em vigor contemplava queda do PIB para 2016, de 1,9%, chegando a crescimento de 2,1% no ano em 2018; agora temos queda do PIB em 2016 de 3,8%, e menor taxa positiva em 2017. Em 2018 haveria crescimento mais vigoroso. Pioras há também relativamente a juros e inflação. O cenário atual está próximo dos prognósticos dos analistas de mercado consultados semanalmente pelo Banco Central.

O projeto recebeu 15 emendas. As Emenda nº 1, 3, 5 dos ilustres Deputados Rubens Bueno (PPS/PR), Geraldo Resende (PSDB/MS) e Izalci (PSDB/DF), propõem acrescentar o inciso XII ao §14º do art. 99º da Lei nº 13.242/2015, a fim de permitir ampliação do prazo de encaminhamento de proposições visando a reestruturação remuneratória dos servidores do legislativo.

A Emenda nº 2, de autoria do nobre Senador Valdir Raupp (PMDB/RO), pretende dar nova redação ao abatimento da meta primária em função de despesas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), permitindo que a autorização adicional de gastos do Ministério da Defesa, mantido o mesmo valor, não mais esteja vinculada ao PAC.

A Emenda nº 4, de autoria da nobre Senadora Sandra Braga (PMDB/AM), propõe que o abatimento da meta de resultado primário em função de despesas do PAC seja reduzido em R\$ 600 milhões, tendo como contrapartida o aumento de abatimento de mesmo valor para atender ações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Alternativamente, a Emenda nº 14, também de autoria da Senadora Sandra Braga, propõe que o abatimento da meta de resultado primário em virtude do pagamento de despesas seja ampliado em R\$ 600 milhões, passando de R\$ 17.450 milhões para R\$ 18.050 milhões, de forma a contemplar ações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

As Emendas nº 6, 7, 9 e 13, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE), pleiteiam a inclusão de despesas selecionadas no rol de despesas ressalvadas das limitações de empenho de que trata o Anexo III da LDO 2016. O nobre Senador Fernando Bezerra Coelho apresentou ainda as Emendas nº 8, 10, 11 e 12. A Emenda nº 8 visa assegurar que as dotações dos fundos de desenvolvimento regionais em 2016 não sejam inferiores às de 2015 corrigidas para variação da receita corrente líquida. A Emenda nº 10 pretende incluir entre as prioridades da administração políticas que reduzam as taxas de desemprego. A Emenda nº 11 visa conferir prioridade para concessão de empréstimos e financiamentos que promovam a energia fotovoltaica e a energia eólica. A Emenda nº 12 estabelece que montante gasto em ações e serviços públicos de saúde não seja inferior ao total empenhado no exercício de 2015.

Finalmente, a Emenda nº 15, de autoria do Deputado Izalci (PSDB/DF), propõe a supressão de quaisquer possibilidades de abatimento da meta primária, fixando a meta em R\$ 2.756 milhões.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2016-CN – ALTERA A LDO 2016

Não obstante o mérito das emendas apresentadas, nosso voto é **pela rejeição de todas as emendas**, uma vez que decidimos acatar a proposta de alteração da meta primária na forma encaminhada pelo Executivo.

Não podemos ignorar as dificuldades financeiras que o país vem enfrentando. O momento político requer grande esforço de todos em prol da retomada do crescimento do país. Neste contexto excepcional, acreditamos que a equipe econômica envidará todos os esforços para minimizar o déficit e permitir que o endividamento público apresente uma trajetória sustentável ao longo do tempo. Temos que reconhecer que há um esforço legítimo para equacionar o desempenho fiscal e restabelecer a confiança na capacidade de o país superar os percalços vividos neste momento atípico.

O ajuste é necessário porque a arrecadação vem respondendo com muita intensidade à queda da atividade econômica e porque há rigidez de mais de 90% dos gastos, inviabilizando novos cortes orçamentários que podem inibir ainda mais o crescimento do PIB.

Uma vez esgotados os mecanismos de curto prazo para ampliação das receitas e os meios de limitação dos gastos, a presente proposta, na forma do projeto de lei, justifica-se tendo por base o interesse público e a transparência necessária à boa condução da gestão das finanças públicas.

Com relação à alteração proposta no artigo 99 da LDO 2016, que trata de exclusão do prazo de encaminhamento das proposições legislativas referentes à concessão de vantagens, aumentos de remuneração e alteração de estrutura de carreiras, entendemos ser pertinente a manutenção conforme proposto, visto que serão ainda objeto de deliberação em outras instâncias e fazem parte de um avançado processo de negociação com as carreiras do setor público.

III - VOTO DO RELATOR

Diante das razões expostas, votamos pela rejeição das emendas nºs 1 a 15 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1, de 2016 - CN, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão Mista, em 23 de maio de 2016.


Deputado **DAGOBERTO**
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2016 – CN

Altera os dispositivos que menciona da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 99 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2016, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 163.942.000.000,00 (cento e sessenta e três bilhões, novecentos e quarenta e dois milhões de reais), sendo a meta de déficit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União de R\$ 170.496.000.000,00 (cento e setenta bilhões e quatrocentos e noventa e seis milhões de reais), e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispendios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

.....NR

“Art. 99.
.....

§ 14. Não se aplica o prazo previsto no § 2º para as proposições referentes aos seguintes cargos e carreiras:

I - Cargos de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II - Cargos de Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura, e cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007;

III - Cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009;

IV - Cargo das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2016-CN – ALTERA A LDO 2016

V - Cargos da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VI - Cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985;

VII - Cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

VIII - Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IX - Cargos da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006;

X - Cargos de:

a) Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Marítimo e Médico Veterinário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

b) Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2005;

c) Médico do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009;

d) Médico, Médico de Saúde Pública, Médico Cirurgião, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

e) Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2010;

f) Médico-Profissional Técnico Superior da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

g) Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2016-CN – ALTERA A LDO 2016

- h) Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;
- i) Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;
- j) Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho dos Quadros de Pessoal do Ministérios da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;
- k) Médico do Quadro de Pessoal do INSS, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;
- l) Médico, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; e
- m) Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 2005; e

XI - Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.” (NR)

Art. 2º O Anexo IV.1 da Lei nº 13.242, de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo



Anexo IV

Metas Fiscais

IV.1 Anexo de Metas Fiscais Anuais

(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016, LDO-2016, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2016 e indica as metas de 2017 e 2018. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas.

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica, o crescimento sustentado, a distribuição da renda e a prover adequadamente o acesso aos serviços públicos universais. Para isso, atuando em linha com as políticas monetária, creditícia e cambial, o governo procura criar as condições necessárias para a queda gradual do endividamento público líquido e bruto em relação ao PIB, a redução da estrutura a termo da taxa de juros, a melhora do perfil da dívida pública e o fortalecimento dos programas sociais.

Nesse sentido, anualmente, são estabelecidas metas de resultado primário no intento de garantir as condições econômicas necessárias para a manutenção do crescimento sustentado, o que inclui a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

Ressalte-se que o resultado fiscal nominal e o estoque da dívida do setor público apresentados são indicativos, pois são impactados por fatores fora do controle direto do governo, por exemplo taxa de câmbio.

Também é compromisso da política fiscal promover a melhoria da gestão fiscal, com vistas a implementar políticas sociais redistributivas e a financiar investimentos em infraestrutura que ampliem a capacidade de produção do País, por meio da eliminação de gargalos logísticos. O governo também vem atuando na melhoria da qualidade e na simplificação da tributação, no combate à sonegação, evasão e elisão fiscal, na redução da informalidade, no aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização. Tem também procurado aprimorar a eficiência da alocação dos recursos, com medidas de racionalização dos gastos públicos e de tarifas públicas adequadas, com melhora nas técnicas de gestão e controle, com maior transparência, de forma a melhorar a prestação de serviços públicos.

Em 2015, o PIB real caiu 3,8%, com forte retração na demanda interna, que caiu 5,4% no ano, promovendo ajuste no setor externo. Concomitantemente, houve redução real na arrecadação, sem contraparte de redução na despesa, o que comprometeu o investimento e os gastos correntes.

A meta de superávit primário do Setor Público para 2015 foi fixada inicialmente em 1,2% e a de 2016 em 2,0% do PIB estimado à época para o ano, quando da revisão da LDO em dezembro de 2014. Naquele momento, o governo e o mercado trabalhavam com expectativa de crescimento de 0,8% do PIB em 2015 e de 2% em 2016 (conforme apontado pelo relatório Focus de 21/11/2014).

Para garantir que essas metas fossem atingidas, o governo adotou um conjunto inicial de medidas para reduzir despesas e para elevar a arrecadação.

No âmbito do controle dos gastos, destacaram-se: (i) aumento das taxas de juros em diversas linhas de crédito para reduzir os subsídios pagos pelo Tesouro Nacional; (ii) racionalização dos gastos de diversos programas de governo, com revisão das metas; (iii) fim do subsídio à CDE no valor de R\$ 9,0 bilhões; (iv) proposta de revisão das regras de pensão por morte e auxílio doença; e (v) proposta de revisão do seguro defeso, do seguro desemprego e do abono salarial.

Adicionalmente, deve-se considerar o contingenciamento de gastos da União no valor de R\$ 79,5 bilhões, o maior desde a implementação da Lei de Responsabilidade Fiscal. O governo também reviu as regras do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), anunciando novos limites de comprometimento, prazos e taxas de juros com o objetivo de reduzir o subsídio dessa política.

Com relação à receita, destacam-se as recomposições dos seguintes tributos: (i) IPI para automóveis, móveis, laminados e painéis de madeira e cosméticos; (ii) PIS/Cofins sobre importação; (iii) IOF-Crédito para pessoa física; e (iv) PIS/Cofins e CIDE sobre combustíveis.

Além disso, foram enviadas as seguintes propostas legislativas que visavam o aumento da arrecadação: (i) projeto de Lei que reverte parte da desoneração da folha de pagamento; (ii) Medida Provisória que aumenta de 15% para 20% a



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2016-CN – ALTERA A LDO 2016

CSLL cobrada das instituições financeiras; e (iii) Proposta de Emenda à Constituição que cria contribuição provisória sobre movimentação financeira para financiar parte do déficit com a Previdência Social.

No entanto, a continuidade da deterioração da arrecadação e a previsão de equacionamento de passivos junto aos bancos públicos ainda em 2015 exigiu do Poder Executivo o envio ao Congresso Nacional de alteração ao PLN 5/2015-CN, em 27/10/2015. A alteração no projeto propôs outra mudança da meta de resultado primário para 2015, assim como a introdução da possibilidade de abatimento relativo ao pagamento de passivos e à frustração de receita dos leilões das Usinas Hidroelétricas (UHEs).

A Lei nº 13.199/15, que alterou a LDO 2015, foi sancionada em dezembro de 2015 e permitiu o abatimento adicional na meta de resultado primário do Setor Público de R\$ 68,1 bilhões, sendo, R\$ 57,0 bilhões referentes ao equacionamento de passivos junto aos bancos públicos e FGTS (equacionamento conforme determinado pelo Acórdão TCU nº 825/2015) e até R\$ 11,1 bilhões com a frustração de receitas, em 2015, dos leilões de Usinas Hidroelétricas.

Assim, apesar de todas as medidas adotadas, o Setor Público apresentou déficit de R\$ 111,2 bilhões em 2015, valor equivalente a 1,9% do PIB, sendo déficit de R\$ 116,7 bilhões do Governo Central e superávit de R\$ 9,7 bilhões para Estados e Municípios.

A deterioração do cenário econômico atingiu também as projeções para 2016, com estimativa de queda de 3,88% do PIB, segundo o relatório Focus de 13/05/2016, frente a: (i) estimativa de expansão de 2,0% conforme relatório Focus de 21/11/2014; (ii) estimativa de queda de 3,5% em 04/03/2016; e (iii) estimativa de queda de 1,9% no PIB, conforme previsto na grade utilizada no orçamento aprovado em 30 de dezembro de 2015 (Lei 13.242/2015).

Assim, ao analisar de modo mais acurado a situação fiscal atual do Governo Federal, verificou-se que o cenário utilizado para a definição da Meta Fiscal no PLN nº 01/2016 era otimista.

Nesse sentido, ressalta-se que entre março e abril houve forte frustração da arrecadação ante o previsto (perda de R\$ 7,7 bilhões) em função da contínua deterioração do cenário macroeconômico.

Adicionalmente, o Governo reviu todas as estimativas de receitas de eventos extraordinários (e.g. R\$ 35 bilhões com a repatriação de recursos da Lei 13.254 de 2016) e de operações com ativos adotando cenário mais prudencial, haja vista que até maio, muitas das receitas não haviam ocorrido.

Desse modo, optou-se por excluir da arrecadação todas as receitas consideradas incertas, guiando-se pelo princípio da prudência, e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como com os recentes entendimentos provenientes dos órgãos de controle, o Governo Federal avalia que os riscos associados a essas medidas recomendam que os efeitos das mesmas sejam retirados das projeções enquanto não sejam confirmadas.

O efeito da retirada de tais medidas, conjugado à reavaliação das receitas e despesas obrigatórias, é de uma projeção de déficit para 2016 da ordem de R\$ 114 bilhões.

Dessa forma, apesar dos dois contingenciamentos de despesas já realizados no primeiro trimestre de 2016, que somaram R\$ 44,6 bilhões, o Governo constatou a necessidade de propor nova alteração na meta para o ano. A proposta de nova meta de resultado primário do setor público não financeiro consolidado para 2016 foi fixada em déficit de R\$ 163,9 bilhões, equivalente a -2,64% do PIB. Para 2017 e 2018 o governo está revendo o cenário macroeconômico e os números de projeção de receita (administrada e extraordinária) de forma a adotar cenário mais prudencial, de forma a evitar frustrações de previsão de arrecadação tão elevadas quando as observadas nos últimos 2 anos.

Assim, nesse primeiro momento, o Governo optou por manter o cenário fiscal aprovado na Lei 13.242 de 30 de dezembro de 2015, embora reconheça que esse cenário não é factível e está em processo de revisão. O Governo trabalha com cenário no qual serão realizadas reformas regulatórias que viabilizem novos investimentos na economia brasileira. Muitas dessas reformas já estão em andamento como as medidas no setor de petróleo e gás¹, ampliação da participação estrangeira na aviação civil, reforma do marco regulatório de telecomunicações². Contribuem para a aceleração do crescimento e para o equilíbrio fiscal, as reformas orçamentárias que possam reduzir o peso das despesas obrigatórias no orçamento.

¹ Ver, SPE (2016). “Medidas regulatórias no setor de óleo e gás elevarão o crescimento da economia”.

² Ver, SPE (2016, Maio) “Alteração do marco regulatório do setor de telecomunicações viabilizará novos investimentos”. Link: <https://www.spe.fazenda.gov.br/noticias/marco-regulatorio-do-setor-de-telecomunicacoes-viabilizara-novos-investimentos>



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2016-CN – ALTERA A LDO 2016

O cenário de inflação, por sua vez, prevê manutenção da queda da inflação já iniciada em março de 2016, após elevação temporária da inflação em 2015, por conta da política de realinhamento tarifário, em consonância com os objetivos da política macroeconômica. Assim, terminado o ajuste nos preços monitorados, há convergência da inflação para o centro da meta.

Com relação à política monetária, em julho de 2015, a taxa Selic atingiu 14,25% com elevação de 7,0 p.p. desde o início do atual ciclo monetário em abril de 2013 quando a Selic estava em 7,25%. Entre julho de 2015 e maio de 2016 a taxa Selic foi mantida em 14,25% ao ano.

O regime de câmbio flutuante garante o equilíbrio externo e, somado à elevada quantidade de reservas internacionais, permite que a economia se ajuste de maneira suave às condições externas. Diante deste arcabouço, o cenário de referência prevê que a taxa de câmbio médio se situe na faixa entre R\$/US\$ 3,80 ao final de 2016 e R\$/US\$ 4,20 ao final de 2019.

As perspectivas para 2016 e 2017 são de melhora gradual no cenário econômico internacional, com crescimento de 3,2% em 2016 e acelerando para 3,8% em 2019 (WEO/FMI de abril de 2016), com expansão moderada da economia nos EUA, Alemanha, França e Reino Unido. Todavia, esse cenário também embute riscos, como a desaceleração mais acentuada no crescimento chinês e problemas econômicos/financeiros na Área do Euro.

Tabela 1 – Cenário macroeconômico de referência

	2016	2017	2018
PIB (crescimento real %a.a.)	-3,80	1,0	2,90
Inflação (IPCA acumulado – var. %)	7,0	5,90	5,50
Selic (fim de período - %a.a.)	14,15	13,25	12,00
Câmbio (fim de período – R\$/US\$)	3,80	4,00	4,11

Fonte: Ministério da Fazenda com base em projeções de mercado.

Para 2016, a meta de resultado primário está fixada em R\$ -163,9 bilhões para o setor público não-financeiro, e está dividida em R\$ -170,5 bilhões para o Governo Central, R\$ +6,554 bilhões para os Estados e Municípios e R\$ 0,0 para as Estatais Federais.

Tabela 2 – Trajetória estimada para a dívida do setor público

Variáveis (em % do PIB)	2016	2017*	2018*
Superávit Primário do Setor Público Não-Financeiro	-2,64	1,30	2,00
Previsão para o reconhecimento de passivos	0,2	0,2	0,2
Dívida Líquida com o reconhecimento de passivos	43,9	44,3	43,5
Dívida Bruta do Governo Geral	73,4	73,8	72,2
Resultado Nominal	-8,96	-4,61	-3,22

Fonte: Projeção do Banco Central para Dívida Bruta e Líquida, com base nas metas fiscais e nos parâmetros macroeconômicos

*Cenário mantido igual ao aprovado no Anexo IV.1 da Lei 13.242 de 30 de dezembro de 2015 e em processo de revisão.

Com relação ao resultado fiscal de Estados e Municípios, ressalta-se que até março de 2016, os Estados acumularam superávit primário de R\$ 8,1 bilhões, enquanto que para os Municípios o valor foi de R\$ 1,2 bilhão, totalizando R\$ 9,3 bilhões, ou R\$ 2,7 bilhões acima da meta prevista na LDO 2016.

Esse valor foi apurado segundo o conceito “abaixo-da-linha”, inclui as respectivas empresas estatais, e é aderente ao esforço fiscal exigido dos entes subnacionais para o cumprimento da meta anual. Projeções para o ano demonstram que os entes subnacionais deverão alcançar o resultado primário definido para eles na LDO 2016, motivo pelo qual não há necessidade de o Governo Central realizar contingenciamento adicional para compensar o seu não alcance. Entretanto, as projeções não consideram eventuais alterações legislativas ou decisões judiciais adversas para a União, as quais, à medida em que seus riscos fiscais sejam conhecidos, passarão a ser consideradas nas projeções



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2016-CN – ALTERA A LDO 2016

O cenário base de 2016 não incorpora a eventual necessidade de capitalização de empresas estatais federais além daquelas já previstas anteriormente.

Por fim, a renegociação da dívida dos Estados é resposta do Governo Federal à deterioração das finanças dos Estados. Assim, o Poder Executivo apresentou Projeto de Lei Complementar que permite a reestruturação e alongamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal junto à União no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e de renegociação dos contratos entre os Estados e o Distrito Federal e as instituições públicas federais, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**CONGRESSO NACIONAL**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2016-CN – ALTERA A LDO 2016

Anexo de Metas Fiscais

Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016

(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Anexo IV.1.a - Anexo de Metas Anuais 2016 a 2018

Discriminação	Preços Correntes					
	2016		2017		2018	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
I. Receita Primária	991.220	15,99	1.531.906	22,73	1.642.482	22,73
II. Despesa Primária	1.161.716	18,74	1.457.762	21,63	1.523.234	21,08
III. Resultado Primário Governo Central (I - II)	-170.496	-2,75	74.144	1,10	119.248	1,65
IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	0	0,00	0	0,00	0	0,00
V. Resultado Primário Governo Federal (III + IV)	-170.496	-2,75	74.144	1,10	119.248	1,65
0,00						
VI. Resultado Nominal Governo Federal	-473.433	-7,64	-148.689	-2,21	-108.633	-1,50
VII. Dívida Líquida Governo Federal	1.866.473	30,11	1.660.649	24,64	1.749.715	24,21

Preços Médios de 2016 - IGP-DI

Discriminação	2016	2017	2018
	R\$ milhões	R\$ milhões	R\$ milhões
I. Receita Primária	991.220	1.443.877	1.468.406
II. Despesa Primária	1.161.716	1.373.993	1.361.796
III. Resultado Primário Governo Central (I - II)	-170.496	69.884	106.610
IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	0	0	0
V. Resultado Primário Governo Federal (III + IV)	-170.496	69.884	106.610
VI. Resultado Nominal Governo Federal	-473.433	-140.144	-97.119
VII. Dívida Líquida Governo Federal	1.866.473	1.572.799	1.573.812